



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº41/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 41/2018, de iniciativa do Vereador Dejanir José Dias, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços públicos no âmbito do Município de Nova Venécia, a dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de junho de 2018. Encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral).

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradora Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 76/2018, opinando pela aprovação, desde que seja apresentada proposição alterando dispositivos do texto original, conforme consta do referido parecer.

Na condição de Relator do presente processo legislativo, passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO E DO MÉRITO:**

O art. 61 da Carta Republicana de 88 estabeleceu quais sejam os agentes públicos competentes para os casos de iniciativas de leis. Inclusive, nos dispositivos de inciso e alíneas, reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de determinadas matérias.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

A iniciativa não viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Constituição Federação, preservando as funções típicas de ambos os poderes públicos do Município. Trata-se de uma matéria que não se encontra sob reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, que a iniciativa partiu de representante do Poder Legislativo, estando em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica do Município, incluso no rol de legitimados no âmbito do ente federado local, sendo, portanto, válida, sem qualquer vício formal.

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, com a promulgação da Carta Constitucional de 88. Em seu art. 18, *caput*, da CF de 88, foi atribuída autonomia político-administrativa também ao Município. Essa autonomia lhe garante a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com os limites previamente circunscritos pelo ente soberano (República).

Dentre os feixes de repartição de competências legislativas e administrativas feitas pelo legislador constituinte, temos que ao Município foram listadas aquelas descritas no art. 30, e competências comuns com os demais entes federados, conforme o art. 23, ambos da Carta Republicana de 88.

Dentre as competências legislativas do Município, temos em seu art. 30, I e II, as de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A suplementação de que trata o inciso II do art. 30 da CF de 88 tem a finalidade de atender precipuamente o interesse local.

O rol de competências previstas no art. 23 da Carta Constitucional é administrativo, cabendo aos entes federados atuarem de forma comum, ou seja, paralela, visando sempre o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social. Dentre essas competências administrativas, temos no art. 23, II, a seguinte:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Contudo, em defesa dos interesses locais e da proteção da pessoa com deficiência (no caso a pessoa com síndrome do espectro autista (TEA)), o Município poderá editar normas como forma de criar direitos ou assegurá-los em observância aos princípios constitucionais fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF de 88).



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

Contudo, o art. 5º, II, da Carta Republicana, traz o direito individual ou coletivo de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim sendo, para gerar o dever ou obrigação a particular, deve ser editada a lei que garanta o direito à pessoa portadora de deficiência, pela competência comum de legislar sobre proteção dessas pessoas.

É comum criar obrigações a particulares ou órgãos públicos em face do interesse local, pelo exercício até mesmo do poder de polícia administrativa, em defesa da coletividade e do interesse público. Contudo, as regras de polícia administrativa devem ser previstas em lei ordinária, pelo princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF de 88).

Diante do assunto tratado, e da necessidade de ser regulamentado na forma de lei ordinária (princípio da legalidade), deve a proposição ser submetida à análise e deliberação dos demais órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, pelo exercício da função típica na separação dos poderes.

Sobre mérito da questão, do tema se tratar de assuntos de interesse local ou de suplementação de legislação federal ou estadual sobre o assunto (art. 30, I e II, da CF de 88), bem como da competência comum (art. 23, II, do Texto Constitucional), podemos trazer a justificativa do autor, conforme anexo ao projeto, que transcrevemos abaixo:

*“Adultos e crianças com Transtorno do Espectro Autista apresentam dificuldades nas interações sociais recíprocas, sendo esta a dificuldade primária deste quadro, que também é acompanhado por entraves na comunicação e interesses restritos. Evitam frequentemente os contatos sociais, se isolam, exibem respostas negativas ou mesmo comportamentos destrutivos. Também chamado de Desordens do Espectro Autista (DEA ou ASD em inglês), recebe o nome de espectro (spectrum), porque envolve situações e apresentações muito diferentes umas das outras, numa gradação que vai da mais leves a mais grave. Todas, porém, em menor ou maior grau estão relacionadas, com as dificuldades de comunicação e relacionamento social. Todas estas características dificultam aos seus pares o convívio. Salas de espera e filas são insuportáveis para o portador de TEA e de seus acompanhantes, como também o é para as demais pessoas que estão no mesmo ambiente. É comum que os familiares, ao pedirem preferência no atendimento, seja para tratamento médico ambulatorial ou mesmo em restaurantes e estabelecimento de lazer, sejam hostilizados por outras pessoas que aguardam na fila, em razão dos portadores de autismo não trazerem consigo nenhum sintoma físico que os identifique como portadores de deficiência. Desta forma, esta Lei minimizará essas manifestações e evitará constrangimento aos familiares e crises comportamentais, evitando a espera em filas.”*

Fora editado o Parecer Jurídico nº 76/2018, opinando pela legalidade, desde que haja alterações na redação do texto original, conforme sugerido no próprio parecer jurídico.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Entendemos ser salutar a sugestão e manifestação da Procuradora Jurídica da Casa, no texto do mencionado parecer jurídico, o que, deverá ser apresentado substitutivo ao projeto em análise, o qual acompanha este parecer nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno.

**III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

A iniciativa da matéria encontra amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, comum a qualquer dos membros dos poderes públicos municipais, e seguindo ao princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Constitucional.

O assunto é competência comum dos entes federados (art. 23, II, da CF de 88), bem como de interesse local ou suplementar à legislação federal ou estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, do Texto Magno).

O princípio da legalidade é evidenciado pelo art. 5º, II, da CF de 88, tendo como direito individual e coletivo a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Contudo, diante dos fatos apontados, conforme sugestão ou opinião no Parecer Jurídico nº 76/2018, elaboro o substitutivo ao texto original, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2018 na forma de um substitutivo que que apresento juntamente com o parecer.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2018 na forma de substitutivo.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de novembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (Avante)**  
RELATOR – Membro da CLJRF

*Pelas conclusões.*  
*pelas conclusões* 



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 41/2018: dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços públicos no âmbito do Município de Nova Venécia, a dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).
INICIATIVA:	Vereador Dejanir José Dias (PSB).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (Avante), Membro da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (Avante), com às folhas 15 a 18, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de novembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2018 acompanhado com substitutivo.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de novembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
Presidente da CLJRF

**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
Membro da CLJRF

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (Avante)**  
RELATOR - Membro da CLJRF



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER DA RELATORA**

**Processo Legislativo:** SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 41/2018

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 41/2018, de iniciativa do Vereador Dejanir José Dias, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços públicos no âmbito do Município de Nova Venécia, a dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 Final, recebeu o Substitutivo na forma anexa ao processo legislativo.

Tendo o Substitutivo constado no expediente da sessão ordinária de 13 de novembro de 2018, a matéria foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência. Na condição de Presidente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria já fora submetida à análise e parecer da Procuradora Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 76/2018, quando na forma de seu texto inicial, opinando pela aprovação, desde que seja apresentada proposição alterando dispositivos do texto original, conforme consta do referido parecer.

Na condição de Relatora do presente processo legislativo, passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



### **II – DA MATÉRIA LEGISLADA E DA GARANTIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:**

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, com a promulgação da Carta Constitucional de 88. Em seu art. 18, caput, da CF de 88, foi atribuída autonomia político-administrativa também ao Município. Essa autonomia lhe garante a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com os limites previamente circunscritos pelo ente soberano (República).

Dentre os feixes de repartição de competências legislativas e administrativas feitas pelo legislador constituinte, temos que ao Município foram listadas aquelas descritas no art. 30, e competências comuns com os demais entes federados, conforme o art. 23, ambos da Carta Republicana de 88.

Dentre as competências legislativas do Município, temos em seu art. 30, I e II, as de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A suplementação de que trata o inciso II do art. 30 da CF de 88 tem a finalidade de atender precipuamente o interesse local. A matéria em comento é pertinente ao interesse local, bem como visa suplementar a legislação estadual ou federal, no que couber, adequando-as ao interesse local.

O rol de competências previstas no art. 23 da Carta Constitucional é administrativo, cabendo aos entes federados atuarem de forma comum, ou seja, paralela, visando sempre o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social. Dentre essas competências administrativas, temos no art. 23, II, a seguinte:

***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***

Contudo, em defesa dos interesses locais e da proteção das pessoas com deficiência, o Município para atuar administrativamente, deverá editar normas como forma de criar obrigações a particulares e outros. Isso se dá em face do princípio da legalidade, elencado no art. 5º, II, da CF de 88, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O descumprimento de uma lei local poderá acarretar em penalidades ao infrator, sujeitando-o ao pagamento de multa, contudo, desde que regulamentado por lei, garantido sempre o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF de 88).



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



Diante do assunto tratado, e da necessidade de ser regulamentado na forma de lei ordinária (princípio da legalidade – art. 5º, II, da Carta Constitucional), deve a proposição ser submetida à análise e deliberação dos demais órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, pelo exercício da função típica na separação dos poderes.

Sobre o tema legislado, podemos reproduzir a justificativa do autor:

*“Adultos e crianças com Transtorno do Espectro Autista apresentam dificuldades nas interações sociais recíprocas, sendo esta a dificuldade primária deste quadro, que também é acompanhado por entraves na comunicação e interesses restritos. Evitam frequentemente os contatos sociais, se isolam, exibem respostas negativas ou mesmo comportamentos destrutivos. Também chamado de Desordens do Espectro Autista (DEA ou ASD em inglês), recebe o nome de espectro (spectrum), porque envolve situações e apresentações muito diferentes umas das outras, numa gradação que vai da mais leves a mais grave. Todas, porém, em menor ou maior grau estão relacionadas, com as dificuldades de comunicação e relacionamento social. Todas estas características dificultam aos seus pares o convívio. Salas de espera e filas são insuportáveis para o portador de TEA e de seus acompanhantes, como também o é para as demais pessoas que estão no mesmo ambiente. É comum que os familiares, ao pedirem preferência no atendimento, seja para tratamento médico ambulatorial ou mesmo em restaurantes e estabelecimento de lazer, sejam hostilizados por outras pessoas que aguardam na fila, em razão dos portadores de autismo não trazerem consigo nenhum sintoma físico que os identifique como portadores de deficiência. Desta forma, esta Lei minimizará essas manifestações e evitará constrangimento aos familiares e crises comportamentais, evitando a espera em filas.”*

O Substitutivo veio a atender a sugestão no Parecer Jurídico de nº 76/2018, para fins de correção de texto (erros técnicos e falta de precisão quando da elaboração), o que torna o objeto da matéria mais claro, definido e com a finalidade do autor.

### **III – CONCLUSÃO DA RELATORA:**

O Substitutivo veio a corrigir distorções ou erros técnicos quando da elaboração da proposição original, trazendo maior nitidez, precisão e objetividade à matéria legislada, com objeto definido, devendo ser cuidado na forma de lei ordinária.

O mérito é evidenciado na própria justificativa do autor, da necessidade de editar normas suplementares de competência do Município, no que couber, para fins de adequar o assunto de proteção e garantia da pessoa com deficiência ao interesse local, atendendo aos seus municípios que se enquadrem nessa condição.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2018 na forma do Substitutivo apresentado pela comissão.

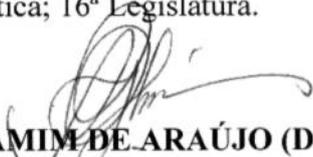
É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2018 na forma do Substitutivo apresentado pela comissão.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de novembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
RELATORA – Presidente da CESA

PELAS EMENDAS



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 41/2018**

PROJETO:	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 41/2018: dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços públicos no âmbito do Município de Nova Venécia, a dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).
INICIATIVA:	Vereador Dejanir José Dias (PSB).
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Presidente da CESA.

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), com às folhas 29 a 32, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 28 de novembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2018 na forma do Substitutivo apresentado pela comissão.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
RELATORA - Presidente da CESA

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (Avante)**  
Membro da CESA